

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E  
INTERNET II (ON-LINE) I**

---

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II – online I [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Paloma Mendes Saldanha, Alisson Jose Maia Melo e Rafael Oliveira  
Lourenço da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-366-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II (ON-LINE) I**

---

### **Apresentação**

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A

programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 11 reúne pesquisas que analisam o papel das políticas públicas e da inovação tecnológica na governança digital. Os trabalhos exploram as implicações éticas da tecnologia na sociedade e o papel do Estado na formulação de normas inclusivas e transparentes. O grupo destaca a importância da regulação participativa e do desenvolvimento digital sustentável.

# **TECNOLOGIA E REGULAÇÃO EDUCACIONAL: OS IMPACTOS JURÍDICOS DA LEI N° 15.100/2025 SOBRE A AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO**

## **TECHNOLOGY AND EDUCATIONAL REGULATION: THE LEGAL IMPACTS OF FEDERAL LAW NO. 15,100/2025 ON THE AUTONOMY OF PRIVATE EDUCATIONAL INSTITUTIONS**

**Ari Batista Macedo Costa  
Alisson Jose Maia Melo**

### **Resumo**

A era digital transformou a comunicação, o trabalho e a cultura, trazendo avanços e riscos como dependência tecnológica e cyberbullying. No âmbito educacional, a Lei nº 15.100 /2025, que regula o uso de celulares nas escolas, responde à presença massiva desses dispositivos. Este artigo analisa os impactos jurídicos da lei, especialmente sobre a autonomia pedagógica das instituições privadas. A pesquisa é dedutiva, qualitativa e com revisão bibliográfica. Conclui-se que a lei é um avanço inicial, mas carece de diretrizes claras e diálogo com as escolas, exigindo equilíbrio entre proteção infantil e autonomia educacional.

**Palavras-chave:** Celulares nas escolas, Riscos sociais, Intervenção do estado, Lei federal nº 15.100/2025

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The digital age has transformed communication, work, and culture, bringing advances and risks such as technological dependence and cyberbullying. In education, Federal Law No. 15,100/2025, which regulates cell phone use in schools, responds to the widespread presence of these devices. This article analyzes the law's legal impacts, especially on the pedagogical autonomy of private institutions. The research is deductive, qualitative, and based on literature review. It concludes that the law is an initial advance but lacks clear guidelines and dialogue with schools, requiring a balance between child protection and educational autonomy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cell phones in schools, Social risks, State intervention, Federal law no. 15,100/2025

## 1 INTRODUÇÃO

A crescente integração da tecnologia no cotidiano proporcionou avanços significativos, ampliando o acesso à informação, facilitando a conectividade global e criando novas oportunidades de aprendizagem. Nesse contexto, a tecnologia se apresenta como um propulsor de evolução social, promovendo a inclusão e a democratização do conhecimento, aspectos essenciais para a construção de uma sociedade mais equitativa. No entanto, esse mesmo avanço tecnológico também apresenta desafios substanciais, particularmente no setor educacional. A introdução de ferramentas digitais tem o potencial de transformar positivamente a forma como os conteúdos são ministrados, tornando o ensino mais dinâmico e acessível; por outro lado, também pode impactar negativamente a maneira como os alunos interagem com o aprendizado, afetando, por exemplo, a concentração e o engajamento. (Santos, 2024).

Cumpre demonstrar a incidência do avanço tecnológico e o reflexo expressivo no número desses dispositivos digitais em circulação no Brasil. Pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (2024) revela que no Brasil há 480 milhões de dispositivos digitais em uso, sendo 2,2 por dispositivos por habitante. Além disso, em levantamento realizado pelo IBGE (2024), no Brasil há 163,8 milhões de pessoas com aparelho de telefone celular, sendo que a internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país, no ano de 2023.

Diante dessa ambivalência do ambiente digital, enquanto potencializador do conhecimento e dos riscos sociais, cresce o debate público sobre os limites do uso de dispositivos móveis no contexto escolar. Pesquisa do Datafolha (2024) revela que 65% dos pais são contra o uso de celulares nas escolas. Ademais, consoante dados coletados pelo Nexus (2024), 86% dos brasileiros são a favor de restringir celulares nas escolas, sendo 54% favoráveis à proibição total e 32% favoráveis à liberação apenas para atividades pedagógicas.

Diante desse contexto, impõe-se o seguinte problema de pesquisa: A Lei nº 15.100/2025, ao restringir o uso de celulares nas escolas, é compatível com a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, sem violar a autonomia privada e liberdade pedagógica das instituições de ensino privadas?

A pesquisa adota uma abordagem dedutiva, partindo de premissas gerais sobre a era digital e as vulnerabilidades associadas ao uso de dispositivos móveis por crianças e adolescentes, para então examinar, em específico, a Lei nº 15.100/2025. A pesquisa é qualitativa, com ênfase na análise bibliográfica, fundamentando-se em artigos científicos, obras nacionais e internacionais e legislação pertinente que trata da interseção entre tecnologia, políticas públicas e o direito constitucional à educação. Além disso, serão consideradas pesquisas que abordam os impactos do uso de celulares na aprendizagem, no desenvolvimento

cognitivo e nas interações sociais de crianças e adolescentes. A investigação terá como eixo a Lei nº 15.100/2025, analisando-a à luz do problema proposto, especialmente no que se refere à legitimidade das restrições legislativas frente ao dever de proteção dos direitos infantojuvenis e à necessidade de assegurar a educação tecnológica, bem como aos possíveis efeitos sobre a autonomia pedagógica nas instituições de ensino privado.

## **2 EDUCAÇÃO NA ERA DIGITAL: EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E VULNERABILIDADES**

Segundo Veloso (2023), a inserção da tecnologia na educação não se limita à sua função instrumental, mas estabelece um compromisso ativo entre educadores, instituições e a sociedade. A tecnologia educacional opera dentro de um sistema de trocas materiais e simbólicas, exigindo que os envolvidos assumam uma postura reflexiva e participativa. Dessa forma, mais do que um meio neutro, a tecnologia na educação deve ser compreendida como parte de um processo sociotécnico que demanda escolhas conscientes e a construção de espaços democráticos de debate. Essa abordagem rompe visões reducionistas, enfatizando a necessidade de um engajamento crítico na definição de seus usos e impactos.

As tecnologias digitais oferecem uma série de facilidades que podem enriquecer o processo de aprendizagem. O acesso imediato a vastos repositórios de informações, a comunicação em tempo real e a possibilidade de personalização do ensino são aspectos que ampliam as oportunidades para uma educação mais interativa e colaborativa. Nesse sentido, os dispositivos digitais, em especial, o celular, assume um papel central: ao possibilitar o acesso a aplicativos educativos, vídeos e outras ferramentas multimídia, ele promove uma aproximação do aluno com conteúdos diversos, integrando o aprendizado à realidade do cotidiano (Batista; Barcelos, 2013).

Renata Santos (2023) investigou como os impactos do tempo de tela na saúde mental variam ao longo das diferentes fases do ciclo vital, evidenciando que os efeitos dessa exposição não são uniformes e requerem abordagens específicas para cada grupo etário. No caso das crianças e adolescentes, constataram-se mais acentuados os problemas como ansiedade, depressão e transtornos comportamentais.

A hipótese de que as respostas à influência do tempo de tela na saúde mental seriam diferentes em cada fase do ciclo vital, também foi confirmada. Além das oscilações observadas na ansiedade e na depressão nas quatro fases, adolescentes apresentaram mais autoagressão, adultos mais estresse, idosos mais nomofobia, já as crianças apresentaram mais problemas de comportamentos. Conhecer os efeitos de exposições ambientais em cada fase da vida, no mesmo corte temporal, provê maiores possibilidades do desenvolvimento de estratégias eficazes para o manejo em cada

população. A direção a seguir em pesquisas futuras deve estar alinhada com a ideia de que nos encontramos irremediavelmente envolvidos pelas telas e resta descobrir maneiras de se conviver de forma saudável com essa nova realidade. (Santos. 2023. p. 187).

Diante da crescente preocupação com os impactos do uso excessivo de telas na infância, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, é fundamental destacar estudos que tragam evidências robustas e contextualizadas. Um exemplo que se destaca não apenas pelo escopo e rigor metodológico, mas também pela construção a partir de uma sólida colaboração entre instituições brasileiras e estrangeiras é o estudo realizado com dados coletados no Estado do Ceará (Rocha et al., 2021). A pesquisa empírica fora realizada a partir de um estudo transversal de base populacional com uma amostragem de crianças de 0 a 60 meses de idade, residentes no Estado do Ceará. A partir deste contexto, fora observado o tempo de tela de 3.155 crianças, restando apurado que, do total, 69% foram identificadas como expostas a tempo excessivo. Ademais, a porcentagem aumentava à medida em que a idade das crianças avançava, sendo de 41,7% para crianças de 0 a 12 meses até 85,2% para crianças de 49 a 60 meses. Como resultado da pesquisa, observou-se que a exposição excessiva às telas foi prevalente e associada de forma independente aos piores resultados de desenvolvimento educacional entre crianças menores de cinco anos no Ceará (Rocha et al., 2021).

### **3 O DIREITO À EDUCAÇÃO E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PROMOVIDAS PELA LEI N° 15.100/2025 E SEU REGULAMENTO**

Cumpre esclarecer que a Lei nº 15.100/2025 (Brasil) não estabelece uma proibição absoluta ao uso de celulares nas escolas. A norma foi construída com a preocupação de restringir o uso apenas em momentos específicos do cotidiano escolar, como durante as aulas, nos intervalos e nos períodos de recreio, justamente quando o uso recreativo e descontrolado pode comprometer o processo de aprendizagem, a convivência social e o desenvolvimento de habilidades cognitivas e emocionais.

Ainda assim, o texto legal reconhece que, em determinadas situações, o uso do celular é legítimo e até necessário. Por isso, são expressamente resguardados os casos em que o dispositivo se faz essencial para garantir a acessibilidade e a inclusão de alunos com deficiência. A Lei também prevê a possibilidade de uso em situações excepcionais, como diante de riscos ou emergências. Em suma, a norma não busca suprimir a presença da tecnologia no ambiente educacional, mas delimitar seu uso a contextos que verdadeiramente contribuem para o bem-estar e o desenvolvimento integral dos estudantes, equilibrando proteção e liberdade de forma coerente com os princípios constitucionais (Sena; Cruvinel, 2025).

Não obstante sua recente promulgação, a Lei nº 15.100/2025 apresenta fragilidades significativas no tocante à sua aplicação prática, revelando, desde o início, um caráter normativo precário. A norma estabelece exceções à restrição do uso de dispositivos móveis em ambiente escolar, como nos casos de estado de perigo, força maior, estado de necessidade e garantia aos direitos fundamentais. No entanto, tais expressões representam conceitos jurídicos abertos, de natureza genérica e indeterminada, cuja concretização exige regulamentação suplementar clara e objetiva. A ausência de critérios precisos para a interpretação dessas cláusulas excepcionais compromete a segurança jurídica e dificulta sua operacionalização pelos atores educacionais.

Embora tenha sido posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 12.385/2025, a norma infralegal não se debruça sobre a definição ou os limites operacionais desses institutos jurídicos citados, tampouco oferece diretrizes que auxiliem escolas, educadores e gestores na aplicação coerente da legislação. A omissão do regulamento nesse ponto evidencia a insuficiência normativa do conjunto legislativo, deixando lacunas relevantes que podem dar margem a interpretações arbitrárias ou conflitantes, sobretudo no contexto da educação privada, onde há maior diversidade de práticas pedagógicas e maior autonomia institucional, que será objeto de aprofundamento na seção seguinte.

#### **4 A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA EDUCAÇÃO PRIVADA: ANÁLISE À LUZ DA LEI N° 15.100/2025**

Segundo pesquisa do Cetic.br (2023), os dados coletados indicaram que 60% das escolas brasileiras já haviam implementado regras internas sobre o uso de celulares no ambiente escolar, antes mesmo da promulgação da Lei nº 15.100/2025. Esse cenário revela que o debate sobre o uso de dispositivos móveis em sala de aula não é recente e tem sido objeto de regulamentação local e institucional. As escolas, dentro de sua autonomia, já buscavam equilibrar o uso de ferramentas digitais com a manutenção de um ambiente pedagógico focado, adaptando suas normas às suas realidades específicas.

Nesse contexto, a regulamentação genérica pela Lei nº 15.100/2025 pode representar, em certa medida, um retrocesso em relação às instituições que já possuíam regimentos internos sobre a referida restrição, muitos deles elaborados mediante a participação democrática das famílias e da comunidade escolar. Em muitas realidades, especialmente no âmbito privado, esses regimentos refletem valores locais, expectativas pedagógicas específicas e até mesmo são determinantes na escolha dos responsáveis por determinada escola. Segundo especialistas (Brasil Escola, 2023), a escolha da escola pelos pais vai além de critérios técnicos. Envolve

uma identificação com a proposta pedagógica, valores institucionais e práticas educacionais que estejam alinhadas às expectativas familiares. Aspectos como estrutura física, uso da tecnologia e adequação da proposta pedagógica são fundamentais na decisão dos pais ao escolherem a escola mais adequada para seus filhos.

A regulamentação proposta pela Resolução nº 02/2025 do Conselho Nacional de Educação (CNE) revela-se positiva, pois valoriza a autonomia pedagógica das instituições de ensino. Ao oferecer três modelos distintos para a guarda de dispositivos digitais, a norma permite que cada escola escolha a alternativa mais adequada à sua realidade, respeitando suas especificidades e projetos pedagógicos. Essa flexibilidade é fundamental para que as instituições possam implementar políticas que atendam às suas necessidades e às de seus estudantes, em coparticipação com a comunidade, especialmente a família.

Ao prever a possibilidade de parcerias entre escolas, famílias e demais agentes da comunidade escolar para avaliar e eventualmente reformular os mecanismos disciplinares convencionais, a norma promove uma lógica de corresponsabilidade e participação ativa da comunidade na construção de um ambiente escolar mais inclusivo e dialógico.

Além disso, ao permitir a revisão de sanções aos discentes, como anotações e suspensões, abre-se espaço para a adoção de alternativas restaurativas, como círculos de diálogo, acordos de conduta ou atividades educativas, respeitando a proporcionalidade das medidas e a etapa de desenvolvimento dos alunos. Trata-se de uma diretriz coerente com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que prioriza a pedagogia da proteção e da responsabilização em detrimento da simples punição.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste contexto, a Lei nº 15.100/2025 representa um avanço relevante ao reconhecer os riscos e danos associados ao uso indiscriminado de dispositivos digitais nas escolas e ao buscar preservar o ambiente pedagógico como espaço de aprendizagem e socialização. Contudo, embora a norma evidencie, de maneira adequada, os perigos do uso excessivo de celulares no espaço escolar, sua eficácia, em determinados aspectos, mostra-se parcialmente limitada, especialmente diante da indefinição de alguns conceitos jurídicos, das ausência de consideração acerca das peculiaridades organizacionais de determinadas instituições e da existência prévia de regimentos internos em escolas privadas que já regulavam a matéria.

No que se refere à interpretação da exceção ao uso de celulares para a garantia dos direitos fundamentais, comprehende-se, a partir de uma análise sistemática da Lei nº 15.100/2025, do Decreto 12.385/2025 e da Resolução CNE/CEB nº 2/2025, que a aplicação

deve se harmonizar com as demais exceções já previstas no próprio texto legal, ou seja, a utilização dos direitos fundamentais como garantia da acessibilidade, inclusão e condições específicas de saúde. Assim, a alegação genérica de qualquer direito fundamental para afastar as proibições impostas pela Lei não se coaduna com sua finalidade teleológica e sistemática. Torna-se necessário, portanto, um esforço hermenêutico de interpretação constitucional conforme, mas sem redução do texto, de modo a preservar o núcleo essencial dos direitos, sem esvaziar os limites normativos definidos pelo legislador.

Portanto, a Lei nº 15.100/2025 deve ser reconhecida como um marco inicial na regulação do uso de celulares e tecnologias digitais no ambiente escolar, mas não pode ser tratada como solução definitiva. Seu aperfeiçoamento é urgente e deve ser orientado por diretrizes mais claras e inclusivas, que minimizem os efeitos colaterais e incorporem aprendizados de outras experiências normativas, como ocorreu com a Resolução CNE/CEB nº 2/2025, que avançou ao promover medidas de monitoramento, construídas com a participação ativa das famílias e das escolas, respeitando os princípios da corresponsabilidade, da autonomia da vontade e da liberdade pedagógica.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Especialistas apontam desafios para restrição de celular nas escolas.** Brasília, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2025-01/especialistas-apontam-desafios-para-restr%C3%A7%C3%A3o-de-celular-nas-escolas>. Acesso em: 1 maio 2025.

BATISTA, Silvia Cristina Freitas; BARCELOS, Gilmara Teixeira. **Análise do uso do celular no contexto educacional.** *Renote – Revista Novas Tecnologias na Educação*, v. 11, n. 2, p. 1–7, 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/renote/article/view/41696>. Acesso em: 30 abr.

BRASIL. **Lei nº 15.100, de 2025. Dispõe sobre a restrição do uso de celulares em instituições de ensino e dá outras providências.** Acesso em: 31 mar. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2025/L15100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2025/L15100.htm)

Brasil Escola. **Como escolher a escola certa para o filho? Especialistas dão dicas para pais.** Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/noticias/como-escolher-escola-do-filho-especialistas-dao-dicas-para-pais/3129915.html>

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Pesquisa sobre tendências e perspectivas do consumidor brasileiro – FGVCia 2024.** São Paulo: FGV EAESP, 2024. Disponível em: [https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u68/pesti-fgvcia-2024\\_0.pdf](https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u68/pesti-fgvcia-2024_0.pdf). Acesso em: 28 abr. 2025.

G1. **Não adianta escola proibir celular e os pais continuarem deixando usar 5 horas seguidas em casa.** Publicado em 28 jan. 2025. Disponível em:

<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2025/01/28/nao-adianta-escola-proibir-celular-e-os-pais-continuarem-deixando-usar-5-horas-seguidas-em-casa.ghml>. Acesso em: 1 maio 2025.

**G1. Série especial do JN mostra os resultados práticos da retirada dos celulares das salas de aula.** Jornal Nacional. <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/01/29/serie-especial-do-jn-mostra-os-resultados-praticos-da-retirada-dos-celulares-das-salas-de-aula.ghml>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102107>. Acesso em: 28 abr. 2025.

NEXUS – Pesquisa e Inteligência de Dados. *86% dos brasileiros são a favor de restringir celulares nas escolas*. Brasília: Nexus, 2024. Disponível em: <https://www.nexus.fsb.com.br/estudos-divulgados/86-dos-brasileiros-sao-a-favor-de-restringir-celulares-nas-escolas/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

ROCHA, Hermano Alexandre Lima et al. *Screen time and early childhood development in Ceará, Brazil: a population-based study*. BMC Public Health, [s.l.], v. 21, n. 1, p. 1-9, 2021. DOI: 10.1186/s12889-021-12136-2. Disponível em: <https://bmcpublichealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12889-021-12136-2>. Acesso em: 4 abr. 2025.

SANTOS, Douglas Manoel Antonio de Abreu Pestana dos. **Proibir o celular nas escolas: perspectivas e implicações**. Revista Saberes e Sabores Educacionais, v. 11, p. 06, 2024.

SANTOS, Renata Maria Silva. **As associações entre tempo de tela e saúde mental no ciclo vital**. 2023. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/61379>. Acesso em: 1º abr. 2025.

**SENA, Michel Canuto de; CRUVINEL, Sthefano Scalon. Análise dos direitos fundamentais frente à Lei nº 15.100 de 2025: restrição de uso de celulares nas escolas.** *Revista de Direito Magis*, 2025. Disponível em: <https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis>. Acesso em: 27 abr. 2025.

VELOSO, Braian. **Educação e Tecnologias como Comprometimento: Proposições para Pensar o Estudo da Técnica em Âmbito Educacional**. Sisyphus – Journal of Education, Lisboa, v. 11, n. 3, p. 89-108, 2023.